

## **REQUERIMENTO**

**(Da Deputada Sandra Rosado)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa ao encaminhamento de projeto de lei prevendo, no âmbito da administração pública federal, sanções pela prática de assédio moral.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Indicação em anexo, sugerindo o envio de projeto de lei que, no âmbito da administração pública federal, estabeleça sanções pela prática de assédio moral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

2013\_27288

**\*FAF1075E07\***

**INDICAÇÃO Nº , DE 2013**  
**(Da Deputada Sandra Rosado)**

Sugere o envio de projeto de lei que, no âmbito da administração pública federal, estabeleça sanções pela prática de assédio moral.

Excelentíssima Senhora Ministra do Planejamento,  
Orçamento e Gestão:

Como se sabe, o estabelecimento de sanções pela prática de assédio moral nas relações de trabalho é um tema pendente de normatização.

O assédio moral, segundo a doutrina, caracteriza-se como “conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções” (conforme definição de Sônia A. C. Mascaro Nascimento, em “Assédio moral no ambiente do trabalho”, Revista LTR, São Paulo, v. 68, n. 08, p. 922-930, ago. 2004).

Tramitam, nesta Casa, diversas proposições dispondo sobre o assédio moral nas relações de trabalho em geral.

\*FAF1075E07\*

No caso de agentes públicos sujeitos a disposições estatutárias, a matéria deve receber normatização específica. É o que já ocorre nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, São Paulo e Minas Gerais, bem como em diversos Municípios que editaram leis próprias sobre o assunto.

Na esfera federal, a aprovação de lei a respeito depende, em primeiro lugar, da apresentação de proposição legislativa pela Presidente da República, em razão da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Face ao exposto, venho sugerir a V. Ex<sup>a</sup> a adoção de providências visando o encaminhamento, pelo Poder Executivo, de projeto de lei destinado a, no âmbito do estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990), relacionar as ações que caracterizem assédio moral, os procedimentos para sua apuração e as sanções aplicáveis pela prática de tão reprováveis condutas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

\*FAF1075E07\*